



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 71 de 2026

**EMENTA:** PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 71/2026, QUE ASSEGURA À PARTURIENTE O DIREITO À PRESENÇA DE PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA. SAÚDE MENTAL MATERNA. HUMANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO SUFICIENTE À TRAMITAÇÃO. RESSALVAS QUANTO À EXPRESSÃO "PSICÓLOGO OBSTETRA" E À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS E SANITÁRIAS.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 71/2026, de autoria da Vereadora Gabriela de Diego Garrido, que assegura à parturiente o direito à presença de "Psicólogo Obstetra" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

congêneres das redes pública e privada do Município de Vitória da Conquista.

A proposição prevê que a presença do profissional dependerá de solicitação da gestante ou do médico obstetra responsável e independerá de vínculo empregatício com o estabelecimento hospitalar. Também dispõe que o profissional deverá ser graduado em Psicologia, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e possuir formação voltada ao acompanhamento psicológico no ciclo gravídico-puerperal.

O Projeto estabelece que a presença desse profissional não se confunde com o direito ao acompanhante previsto na legislação federal, veda cobrança adicional pelos estabelecimentos de saúde e exige cadastro prévio, observância das normas internas de segurança e controle sanitário.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica das Comissões, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria objeto do Projeto possui relevante conteúdo social e sanitário, por tratar da proteção à maternidade, da saúde mental da mulher e da humanização da assistência durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, a proposição insere-se no âmbito do interesse local e suplementa medidas de acolhimento e proteção à saúde das mulheres atendidas em estabelecimentos situados no Município.

A manifestação técnica destacou que o Projeto não cria cargo, emprego ou função pública, não determina a contratação de profissionais pelo Município, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não estabelece remuneração obrigatória pelos estabelecimentos hospitalares.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Também foi consignado que o ingresso do profissional dependerá de cadastro prévio e da observância das normas internas da instituição, preservando-se os protocolos de segurança, controle sanitário e organização assistencial.

A Comissão acolhe a ressalva de que a presença do profissional não constitui direito absoluto, podendo ser restringida em situações excepcionais, devidamente fundamentadas por razões técnicas, sanitárias ou de risco à parturiente, ao recém-nascido ou à equipe de saúde.

Quanto à expressão "Psicólogo Obstetra", a Assessoria Jurídica registrou que ela não pode ser interpretada como criação, pelo Município, de nova profissão, título ou especialidade profissional. Deve ser compreendida apenas como referência ao psicólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e qualificado para atuação no ciclo gravídico-puerperal.

A atuação profissional deverá respeitar a legislação federal, as normas do sistema dos Conselhos de Psicologia e os limites técnicos e éticos da profissão, sem invasão de atribuições privativas de outras categorias da área da saúde.

Também se ressalva que a aplicação de eventuais sanções administrativas dependerá da caracterização da infração, da competência do órgão responsável e da observância do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, acolhendo a manifestação técnica da Assessoria Jurídica das Comissões, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 71/2026 não apresenta óbice jurídico suficiente quanto à constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa, estando apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **opinam favoravelmente à tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 71/2026, que assegura à parturiente o direito à presença de profissional de Psicologia durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**


Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA


congêneres das redes pública e privada do Município de Vitória da Conquista.

Ressalva-se que a expressão "Psicólogo Obstetra" não deverá ser interpretada como criação de nova profissão ou especialidade profissional, e que o ingresso e a permanência do profissional deverão observar as normas técnicas, sanitárias e de segurança da instituição, bem como a avaliação da equipe assistencial responsável.

**É O PARECER.**

Vitória da Conquista - BA, 11 de junho de 2026

  
Luis Carlos Dudé  
Presidente

  
Edivaldo Ferreira Jr  
Relator

Fernando Vasconcelos  
Membro



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 147/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 71 de 2026

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. ASSEGURA À PARTURIENTE O DIREITO À PRESENÇA DE PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. SAÚDE MENTAL MATERNA. HUMANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR ADMITIDA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGO, ÓRGÃO OU VÍNCULO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS, SANITÁRIAS E DA AUTONOMIA DA EQUIPE ASSISTENCIAL. EXPRESSÃO “PSICÓLOGO OBSTETRA” QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA COMO CRIAÇÃO DE NOVA PROFISSÃO OU ESPECIALIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO SUFICIENTE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 71 de 2026, de autoria da Vereadora Gabriela de Diego Garrido, que assegura à parturiente o direito à presença de “Psicólogo Obstetra” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Vitória da Conquista.

A presença do profissional dependerá de solicitação da gestante ou do médico obstetra responsável e independará de vínculo empregatício com o estabelecimento hospitalar. O Projeto considera “Psicólogo Obstetra” o profissional graduado em Psicologia, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e com formação ou especialização voltada ao acompanhamento psicológico no ciclo gravídico- puerperal.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

A proposição estabelece que a presença do profissional não se confunde com o direito ao acompanhante previsto na legislação federal, veda cobrança adicional pelos estabelecimentos de saúde e afasta remuneração pelo hospital, salvo vínculo contratual previamente existente.

O ingresso dependerá de cadastro prévio e da observância das normas internas de segurança e controle sanitário. O texto também proíbe a realização de atos privativos de outras categorias profissionais e admite restrição à permanência por razões técnicas, sanitárias ou de risco à parturiente, ao recém-nascido ou à equipe médica.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A proposição trata da proteção à maternidade, da saúde mental da mulher e da humanização da assistência durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

A saúde e a proteção à maternidade constituem direitos sociais, e as ações públicas de saúde devem buscar a promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral. A legislação federal já assegura, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a presença de acompanhante indicado pela parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. O Projeto expressamente preserva esse direito, esclarecendo que a atuação do profissional de Psicologia possui natureza distinta e complementar.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, é admissível a edição de norma municipal destinada a ampliar medidas de acolhimento e proteção à saúde mental de mulheres atendidas em estabelecimentos situados no território municipal, sem afastar as normas gerais nacionais sobre saúde e exercício profissional.

A legislação federal também reconhece a importância da assistência psicológica às gestantes e puérperas, reforçando a pertinência material de medidas destinadas ao cuidado com a saúde mental da mulher durante a gravidez e o período posterior ao parto.

Quanto à iniciativa, não se verifica óbice jurídico suficiente. A proposição não cria cargo, emprego ou função pública, não determina a contratação de



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

psicólogos pelo Município, não altera a estrutura dos órgãos municipais e não estabelece remuneração obrigatória pelos estabelecimentos hospitalares.

O Projeto limita-se a assegurar o ingresso e a permanência de profissional escolhido pela parturiente ou solicitado pelo médico responsável, mediante cadastro e observância das normas internas da instituição. A execução é expressamente prevista sem geração de nova despesa obrigatória para o Município e mediante utilização da estrutura administrativa existente.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, firmou a orientação de que não há invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, ainda que possa produzir algum efeito financeiro, não dispõe sobre a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos nem sobre o regime jurídico dos servidores. Essa orientação favorece a admissibilidade formal da proposição examinada.

A obrigação também alcança estabelecimentos privados de saúde, mas possui natureza de proteção à saúde e aos direitos da usuária, inserindo-se no exercício da competência municipal de suplementação normativa e de polícia administrativa sobre atividades desenvolvidas no território local.

A presença do profissional, contudo, não constitui direito absoluto. O próprio Projeto admite sua restrição em situações excepcionais, devidamente fundamentadas por razões técnicas, sanitárias ou de risco. Essa previsão preserva a autonomia assistencial da equipe de saúde, a segurança do ambiente hospitalar e a proteção da parturiente e do recém-nascido.

Também se mostra juridicamente adequada a exigência de prévio cadastro e de cumprimento das normas internas de segurança e controle sanitário. O acesso a ambientes de parto, inclusive centros cirúrgicos, deve permanecer submetido às condições técnicas da unidade, aos protocolos de controle de infecção e à avaliação da equipe responsável.

Há, entretanto, ressalva relevante quanto à expressão "**Psicólogo Obstetra**". A União possui competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Por isso, a norma municipal não pode criar profissão, novo título profissional ou especialidade obrigatória no âmbito da Psicologia.

O Conselho Federal de Psicologia regulamenta os títulos profissionais de especialista, sendo a Psicologia Hospitalar uma das áreas contempladas em sua regulamentação. Há atuação e formação em Psicologia perinatal, mas a expressão empregada pelo Projeto deve ser compreendida apenas como referência ao



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

psicólogo regularmente inscrito, com qualificação voltada ao ciclo gravídico-puerperal, e não como criação municipal de especialidade profissional autônoma.

A exigência de formação ou especialização prevista no Projeto também não poderá substituir nem contrariar os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Psicologia para reconhecimento e registro de especialidades. A atuação profissional deverá respeitar a legislação federal, as resoluções do sistema CFP/CRP e os limites técnicos e éticos da Psicologia.

A vedação de cobrança adicional pelo estabelecimento é compatível com o fato de que a instituição não fica obrigada a fornecer ou remunerar o profissional. Conforme o texto, o psicólogo atuará sem vínculo obrigatório com o hospital, salvo contratação previamente existente. Assim, o Projeto assegura o acesso do profissional, mas não transfere automaticamente ao estabelecimento o dever de custear seus serviços.

Quanto às sanções administrativas, sua aplicação dependerá da existência de infração devidamente caracterizada, da competência do órgão fiscalizador e da observância do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, interpretada a expressão "Psicólogo Obstetra" em conformidade com a legislação federal e preservadas as normas técnicas e sanitárias dos estabelecimentos, não se identifica vício de constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa capaz de impedir a tramitação da proposição.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 71 de 2026, por entender que a proposição trata de matéria de interesse local, relacionada à proteção à maternidade, à saúde mental materna e à humanização da assistência durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

A proposição não cria cargo, órgão ou vínculo remuneratório obrigatório, nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, estando juridicamente apta à regular tramitação.

Ressalva-se que: a expressão "**Psicólogo Obstetra**" não poderá ser interpretada como criação de profissão, título ou especialidade profissional pelo Município, devendo referir-se ao psicólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e qualificado para atuação no ciclo gravídico-puerperal; e o ingresso e a permanência do profissional deverão observar as normas técnicas, sanitárias e de



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

segurança do estabelecimento, bem como a avaliação da equipe assistencial responsável.

Assim, o Projeto é constitucional e legal, observadas as limitações interpretativas indicadas.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 05 de junho de 2026

  
**Luciano P. Sepulveda**

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico